



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13707.002140/2007-91
ACÓRDÃO	2402-013.365 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO AMADEU SEIXAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Restada não comprovada a retenção do imposto de renda na fonte pleiteado como dedução do imposto devido, a glosa é devida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Corea Lisboa, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (p. 56) interposto em face da decisão da 7ª Turma da DRJ/BSA, consubstanciada no Acórdão nº 03-31.723 (p. 48) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte qualificado foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF de fls. 02 a 06, em 27 de dezembro de 2006, referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar	27.398,67
Multa de Ofício –75% (passível de redução)	20.549,00
Juros de Mora – calculados até 12/2006	16.589,89
Total do crédito tributário apurado	64.537,56

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, quando foi verificada a seguinte infração:

Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte — glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002. Valor: R\$ 27.748,09. Motivo da glosa: conforme documentação apresentada, o imposto retido na fonte nos autos da ação trabalhista movida contra o Banco Santander não foi recolhida por contestação do contribuinte.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 03 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 20, o impugnante foi cientificado da autuação em 10 de maio de 2007.

Em 06 de junho de 2007, apresentou impugnação (fls. 01) ao lançamento alegando, em síntese, que recebeu indenização trabalhista de corrente de ação movida contra o Banco Santander do Brasil, ocasião em que foi retido o valor de R\$ 27.466,16 para o recolhimento do imposto de renda sobre o valor da condenação de R\$ 113.942,27. Alega que da quantia recebida, somente R\$ 101.415,38 era tributável e o restante, no valor de R\$ 12.526,89 era verba indenizatória não tributável. Acrescenta que recebeu somente a quantia de R\$ 86.476,12, do qual foi abatida a quantia de R\$ 335,86 de CPMF, cobrado pelas instituições bancárias.

O impugnante alega, ainda, que não recebeu cópia da DARF referente ao recolhimento do imposto retido, acreditando que referido valor encontra-se em discussão, pois não recebeu comunicação alguma de seus advogados.

Em 20 de junho de 2008, o impugnante juntou aos autos o documento de fls. 26, o qual declara ser a comprovação da retenção efetuada.

Em 17 de fevereiro de 2009, em expediente direcionado à Secretária da Receita Federal do Brasil, Sra. Lina Maria Vieira, o impugnante solicita providências para a solução do seu caso, acrescentando que a declaração retificadora que apresentou em junho de 2007, na qual apurou restituição de R\$ 11.345,90, não foi recebida em razão da intimação referente à presente notificação."

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 03-31.723 (p. 48), julgou improcedente a defesa apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA o FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

A retificação da Declaração do Imposto de Renda é admitida somente antes do início de qualquer procedimento de ofício.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa.

Simple alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Restada não comprovada a retenção do imposto de renda na fonte pleiteado como dedução do imposto devido, a glosa é devida.

Lançamento Procedente

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 56, reiterando os termos da impugnação.

Na sessão de julgamento realizada em 9 de maio de 2019 (p. 153), este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem, em síntese, averiguasse, *junto à 64ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro com o fito de averiguar a expedição do alvará à Receita Federal denunciando a ocorrência de recolhimento.*

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitido o Ofício nº 0183/2021 (p. 166) para o MM Juízo da 64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

Ato contínuo, em vista da ausência de resposta ao susodito Ofício nº 183, os autos foram devolvidos para esse Egrégio Conselho.

Na sessão de julgamento realizada em 9 de agosto de 2023 (p. 172), este Colegiado, em homenagem ao princípio da verdade material, baixou os presentes autos mais uma vez em diligência, para que a Unidade de Origem adotasse, em síntese, as seguintes providências:

- intimar o Contribuinte para (re)apresentar cópia legível / perfeita dos documentos de páginas 59 e 60 dos presentes autos, a saber; Alvará Judicial nº 1086/2009 e Comprovante de Retenção de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho; e
- após a resposta do Contribuinte, sendo esta positiva ou negativa, emitir ofício ao Banco do Brasil S.A, agência nº 2234 – Setor Público – RJ, solicitando deste a confirmação do recolhimento do IRRF no valor de R\$ 27.466,15, conforme determinado pelo MM Juízo da 64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro por meio do já mencionado Alvará 1086/09 (obs.: com vistas a subsidiar os trabalhos da instituição financeira, a autoridade administrativa fiscal deverá anexar ao Ofício cópia dos documentos de páginas 59 e 60 dos presentes autos).

Ato contínuo, foi emitido do Despacho de Encaminhamento de p. 193, por meio do qual a Fiscalização destacou que, *em face das tentativas improfícuas do item (i) e do item (ii), considera-se prejudicado o item (iii) da Resolução nº 2402-001.287.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração (p. 04) com vistas a exigir débito do Imposto de Renda da Pessoa Física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

De acordo com a Descrição dos Fatos do Auto de Infração, *conforme documentação apresentada, o imposto retido na fonte nos autos da ação trabalhista movida contra o BANCO SANTANDER não foi recolhido por contestação do contribuinte.*

Em sua defesa, o Contribuinte destaca que *recebeu indenização trabalhista de corrente de ação movida contra o Banco Santander do Brasil, ocasião em que foi retido o valor de R\$ 27.466,16 para o recolhimento do imposto de renda sobre o valor da condenação de R\$ 113.942,27. Alega que da quantia recebida, somente R\$ 101.415,38 era tributável e o restante, no valor de R\$ 12.526,89 era verba indenizatória não tributável. Acrescenta que recebeu somente a quantia de R\$ 86.476,12, do qual foi abatida a quantia de R\$ 335,86 de CPMF, cobrado pelas*

*instituições bancárias. Aduz, ainda, que **não recebeu cópia da DARF referente ao recolhimento do imposto retido**, acreditando que referido valor encontra-se em discussão, pois não recebeu comunicação alguma de seus advogados.*

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

Do exame da legislação acima transcrita, depreende-se que, para usufruir a compensação do imposto retido na fonte, deve o contribuinte comprová-lo mediante documento emitido em seu nome pela fonte pagadora.

O documento de fls. 26, apresentado pelo contribuinte para comprovar a retenção efetuada, refere-se a cópia de folha dos autos do processo nº 1537/1995, da 64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Referido documento não é hábil a comprovar os valores declarados pelo autuado a título de imposto de renda retido na fonte, pois o mesmo não identifica as partes do processo, não existindo documento nos autos que vincule o autuado ao processo trabalhista em questão. Em consulta ao sítio da Justiça do Trabalho — 1ª Região na internet, coro o intuito de verificar a procedência das informações, esta julgadora não logrou êxito em localizar o processo nº 1537/95.

É de importante relevância destacar que o documento não serve de comprovação para os valores retidos também porque não identifica a data em que foi efetuada a retenção. O presente lançamento diz respeito a valores retidos referentes a rendimentos recebidos no - 2002, e o autuado não traz a comprovação de que a retenção foi realizada nesse ano calendário.

Existe menção a um alvará de nº 358/02, pelo qual o autuado teria recebido o valor de R\$ 86.476,12, mas este alvará não foi anexado aos autos. Como só podem ser compensados os valores de imposto de renda retido na fonte referente a rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto, conforme inciso IV do artigo 87 acima transcrito, a ausência de documentos que comprovem os valores efetivamente recebidos e a natureza das verbas impede, também, a compensação do valor retido.

Assim, não pode ser restabelecida a dedução de imposto de retido na fonte, em razão da ausência de sua comprovação.

Pois bem!

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância.

De fato, sem a comprovação do efetivo recolhimento do IR Fonte, não é possível a sua compensação na DIRPF.

Destaque-se que na Resolução nº 2402-000.752 (p. 153), este Colegiado já tinha apontado que não há, nos presentes autos, *elemento de prova inequívoca de retenção de imposto de renda*.

Registre-se, ainda, pela sua importância que, este Colegiado, em homenagem ao princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, baixou 02 (duas) vezes os presentes autos em diligência (Resoluções nºs 2402-000.752, p. 153 e 2402-001.287, p. 172), com vistas a confirmar o efetivo recolhimento do IR Fonte compensado pelo Contribuinte em sua DIRPF.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitido o Despacho de Encaminhamento de p. 193, por meio do qual a Autoridade Administrativa Fiscal destacou e concluiu que:

Conforme determinado pela 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) (fls. 172/176) procedeu-se à diligência solicitada.

Em relação ao item (i):

- nas fls. 181/182, consta o Termo de Intimação encaminhado à inventariante do contribuinte (falecido);
- nas fls. 183/184, consta AR devolvido pela ECT, relativo à primeira tentativa de intimação;
- nas fls. 185/186, consta AR devolvido pela ECT, relativo à segunda tentativa de intimação;

Em relação ao item (ii):

- nas fls. 187, consta o Ofício nº 47/2025 encaminhado ao Banco do Brasil, acompanhado dos documentos de fls. 188/189;
- nas fls. 191/192, consta AR regularmente entregue em 05/05/2025;
- até a presente data não houve resposta do Ofício nº 47/2025.

Em face das tentativas improficuas do item (i) e do item (ii), considera-se prejudicado o item (iii).

(grifei e destaquei)

Como se vê, buscou-se, de todas as formas possíveis, a comprovação do efetivo recolhimento do IR Fonte compensado pelo Contribuinte na sua DIRPF. Contudo, todas as tentativas resultaram frustradas. Neste particular, não se deve olvidar que o próprio Autuado, em sede de impugnação, destacou que **não recebeu cópia da DARF referente ao recolhimento do imposto retido.**

Neste contexto, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior